



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS

DATA: 23/08/2023

PODER EXECUTIVO-EDIÇÃO EXTRA

ANO: 2023 – Nº 463

LEI Nº 437 DE 23 DE AGOSTO DE 2023.

Cria a Escola Municipal Profissionalizante de Artes e Cultura de Aldeias Altas - MA "Raimundo Fernandes da Silva" - "Dico Leite", e autoriza execução de cursos livres de curta, média e longa duração e de cursos de educação profissional técnica de nível fundamental e médio e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS, NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada e instituída a Escola Municipal Profissionalizante de Artes e Cultura de Aldeias Altas - MA - EMPAC, vinculada à Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura, Juventude, Turismo e Patrimônio Histórico, à Secretária Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação de Aldeias Altas - MA/SEMECTI e à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, ficando autorizada a executar cursos livres de curta, média e longa duração e cursos de educação profissional técnica de nível fundamental e médio.

§ 1º - A Escola instituída e criada pelo artigo 1º desta Lei denomina-se "Escola Municipal Profissionalizante de Artes e Cultura de Aldeias Altas - MA "Raimundo Fernandes da Silva" - "Dico Leite" - EMPAC", com sede própria localizada à Rua João Caetano Salazar de Abreu, S/N, bairro Centro de Aldeias Altas - MA, destinada ao funcionamento de todas as suas atividades.

§ 2º - A EMPAC trabalhará as linguagens artísticas de maneira integrada, envolvendo a dança, a música, o teatro e as artes visuais, tendo por finalidade principal assegurar aos alunos, crianças entre 4 e 14

anos de idade e aos adolescentes, jovens, adultos e idosos, a iniciação nas artes por meio de experiências estéticas e processos criativos nas linguagens artísticas de Artes Visuais, Dança, Música e Teatro, bem como associadas as outras manifestações culturais.

§ 3º - A EMPAC tem o objetivo de proporcionar a interação e construção do conhecimento através do ensino das artes visuais, cênicas e musicais, com base no exercício da cidadania e na vivência dos valores artístico-culturais, promovendo um espaço intelectual, educativo e cultural.

§ 4º - A EMPAC, nasce da necessidade do município intensificar os esforços para cumprir a Meta 6 do Plano Municipal de Educação/ PME (2015-2025) criado pela Lei Municipal nº 329 de 24 de junho de 2015 que determina que o município precisa: Implantar gradativamente a jornada escolar em tempo integral para atender os alunos em no mínimo 50% das escolas, atendendo 25% dos alunos da rede, até o final da vigência deste PME.

§ 5º - A Escola Municipal Profissionalizante de Artes e Cultura de Aldeias Altas - MA de que trata esta Lei, configura-se como uma instituição pública e gratuita e, tem por objetivo oferta e o desenvolvimento de cursos para a qualificação de estudantes da Rede Municipal de Ensino e da Rede Estadual de Ensino (crianças, adolescentes e jovens), a (re)qualificação, a (re)profissionalização de adultos e idosos de baixa renda de Aldeias Altas - MA, constituindo-se em um espaço de ensino profissionalizante de cursos de livres de curta, média e longa duração e de cursos técnicos de nível fundamental e médio, de formação, socialização e integração entre as artes, a cultura, a comunicação e a educação, estruturada nos departamentos:

I - Teatro de Bolso – TEB, espaço próprio destinado para apresentações culturais;

II - Núcleo de Artes Visuais - NAV, destina-se ao ensino e a realização de oficinas formativas de cinemas, vídeos, fotografias e artes plásticas;

III - Núcleo de Artes Cênicas – NAC, destina-se ao ensino do teatro, do circo e a realização de oficinas formativas correlatas;

IV- Núcleo de Literatura, destina-se ao ensino e realização de oficinas formativas voltadas para formação de cordelistas, poetas, leitores, escritores, entre outros correlatos.

V- Núcleo Musical- formação de músicos, musicistas, instrumentistas, cantores, canto coral, entre outros correlatos.

VI- Núcleo de Culturas Populares, destina-se ao ensino das diferentes manifestações culturais populares do Brasil, do Maranhão e de Aldeias Altas, bem como destina-se a formação e qualificação de produtores/fazedores de cultura.

VII- Núcleo de Patrimônio Cultural, Histórico e Naturais, destina-se ao ensino dos patrimônios materiais, imateriais e naturais de Aldeias Altas-MA, estabelecendo conexão com a realidade brasileira e maranhense.

VIII – Núcleo de Dança, destina-se ao ensino das diferentes formas de danças e formação de dançarinos e grupos de danças.

Art. 2º - São objetivos da Escola Municipal Profissionalizante de Artes e Cultura de Aldeias Altas - MA:

I - Fomentar o desenvolvimento humano, artístico, cultural, intelectual e profissional dos estudantes da Rede Municipal de Ensino e de outras instituições de ensino, da população local, ofertando cursos livres, técnicos e profissionalizantes, cursos de desenvolvimento humano no âmbito das artes e da cultura.

II - Capacitar e desenvolver os estudantes da rede pública de ensino, a população local por intermédio de cursos livres, específicos-técnico/profissionalizante no âmbito das artes e da cultura;

III – Garantir as condições formativas para que os estudantes da rede pública de ensino e a população aldeias-altense a desenvolver habilidades humanas voltadas a inteligência emocional, relacionamentos

inter e intrapessoal e acesso ao ensino profissionalizante por meio da oferta de cursos livres e técnicos profissionalizante no âmbito das artes e da cultura;

IV - Desenvolver habilidades e competências que o mercado/mundo do trabalho exige;

VI - Desenvolver o espírito empreendedor dos cursistas da EMPAC;

VII - Impulsionar a economia familiar e local a partir da exploração das potencialidades econômicas das artes e da cultura;

Art. 3º - A Escola Municipal Profissionalizante de Artes e Cultura de Aldeias Altas - MA, poderá ofertar dentre outros, os seguintes Cursos livres de curta, média e longa duração:

1. Curso Livre de Teatro para Adolescentes (13 a 16 anos), jovens (17 a 29 anos) e adultos e idosos
2. Curso Livre de Pintura
3. Curso Livre de Fotografia
4. Curso Livre de Teatro para Adultos
5. Curso Livre Coral da Cidade – Grupo Coral Canta Aldeias Altas - MA
6. Curso Livre de Desenho
7. Curso Livre de Expressão visual I e II;
8. Curso Livre de Arte Dramática com ênfase em Montagem de Espetáculos
9. Curso Livre de Interpretação Musical com habilitação em Instrumento ou Canto
10. Coro de Câmara
11. Curso Livre de Musicalização Infantil
12. Curso Básico de Música
13. Curso de formação básica de instrumentistas e músicos
14. Curso de dança típicas de Aldeias Altas (Dança do Coco, Dança da Cana e Dança do Besouro)
15. Curso de danças em geral: Capoeira, Contemporânea, Dança urbana; Valsa, Salão, Forró, entre outras
16. Curso Livre de Formação de Produtores Culturais/Fazedores de Cultura

17. Cursos de Ballet Infantil, Ballet baby class, Ballet juvenil, Ballet clássico e Ballet adulto;
18. Curso de formação de Artesãos (artesanato)
19. Curso Livre de Cultura Popular
20. Curso Livre de Valorização e Preservação do Patrimônio Histórico, Culturais, Materiais, Imateriais e Naturais de Aldeias Altas.
21. Curso de Educadores Ambientais no contexto das artes e da cultura.
22. Curso de formação de Empreendedores: gestão de negócios, marketing e finanças no contexto das artes e da cultura.

§ 1º: A EMPAC poderá ofertar futuramente cursos técnicos profissionalizantes de nível fundamental e de nível médio, constituindo-se como uma escola de ensino profissionalizante para tanto, precisará elaborar o seu projeto político pedagógico/proposta curricular pedagógica para submissão e aprovação junto ao CME – Conselho Municipal de Educação de Aldeias Altas e junto ao Conselho Estadual de Educação do Maranhão, bem como atender as exigências legais conforme disposto no Artigo 6º desta lei.

§ 2º: O Município por meio da EMPAC poderá propor a implantação de novos cursos livres e de educação profissional técnica no âmbito do ensino técnico profissionalizante, mediante demanda apresentada pela Rede Pública de Ensino e pela população aldeias-altense.

Art. 4º - Os Cursos oferecidos pela Escola Municipal Profissionalizante de Artes e Cultura de Aldeias Altas - MA são livres e devem ser organizados sob forma de projetos e oficinas de longa, curta e média duração, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

Parágrafo Único: A educação profissional técnica de nível fundamental e médio, abrangerá os cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, devendo os cursistas ter concluído o ensino fundamental ou o ensino médio e/ou estar concluindo o 9º ano do ensino fundamental ou o 3º ano do Ensino Médio.

Art. 5º - A EMPAC deverá ser instrumento de socialização e inclusão social, respeitando a etnia, o sexo, a condição social, a ideologia política, a crença ou as necessidades especiais.

Art. 6º - A EMPAC ficará subordinada à Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura, Juventude, Turismo e Patrimônio Histórico, à Secretária Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação de Aldeias Altas - MA/SEMECTI e à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, em sua dependência financeira e administrativa, tendo autonomia para decidir as questões educacionais, o corpo docente, os projetos didáticos e pedagógicos necessários a formação de seus alunos/cursistas.

Art. 7º - Inicialmente, os Cursos serão oferecidos gratuitamente, no sistema livre e, posteriormente, poderão ser ofertados cursos técnicos profissionalizantes de nível fundamental e médio, quando da aprovação do seu Projeto Político Pedagógico (PPP) pelo Conselho Municipal de Educação de Aldeias Altas - MA/CME-AA e pelo Conselho Estadual de Educação do Maranhão, os quais emitirão os documentos de autorização de funcionamento, credenciamento e reconhecimento dos cursos profissionalizantes técnicos de nível fundamental e médio que poderão ser ofertados pela EMPAC, os quais deverão constar em seu PPP (Proposta curricular).

§ 1º - O custo do material didático e pedagógico será de responsabilidade da Prefeitura por meio da dotação orçamentária das secretarias municipais de Cultura, de Educação e de Assistência Social.

§ 2º - Os alunos/cursistas serão certificados no término de cada curso, depois de comprovado o aproveitamento e a frequência estabelecidos no Regimento interno da EMPAC.

§ 5º O TEB poderá ser cedido a companhias teatrais sem vínculo com a EMPAC, gratuitamente, a título de incentivo cultural, mediante disponibilidade de agenda, não podendo haver cobrança de espécie monetária dos espectadores.

Art. 8º - A EMPAC será gerida por um Coordenador, pertencente ao quadro da Estrutura Administrativa da Prefeitura, através do regime livre de nomeação.

§ 1º - Para ocupar este cargo exigirá os critérios de capacitação na área de artes, cultura e educação, conhecimentos teóricos e capacidade gerencial administrativa.

§ 2º - Para os cargos de artistas professores, exigirá a investidura através de concurso público, mediante a comprovação da capacitação nas áreas de artes e cultura específicas dos cursos ofertados pela EMPAC, permitindo ainda a contratação temporária dentro do processo seletivo simplificado, de acordo com a legislação vigente.

§ 3º - O corpo docente da escola será formado por artistas professores que levarão sua experiência profissional, em diálogo com o espírito investigativo e brincante das crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos.

§ 4º - Será criada uma Secretaria Administrativa, composta de servidores efetivos correlatos para apoiar os trabalhos dos Departamentos e o funcionamento da EMPAC, permitindo ainda a contratação temporária dentro do processo seletivo simplificado, de acordo com a legislação vigente, quando for o caso.

Art. 9º - A EMPAC elaborará um Regimento Interno que disciplinará, o Quadro de Vagas, período de Matrículas e aproveitamento dos cursos, funcionamento interno, calendário dos cursos, normas de direitos e deveres para todos os inseridos e demais normas de funcionamento e certificará os alunos/cursistas no término dos cursos.

Art. 10º - Os equipamentos, materiais didáticos, figurinos e acessórios serão adquiridos pela Prefeitura e transferidos a EMPAC, constituindo seu patrimônio, podendo também receber doações voluntárias devidamente comprovadas e, posteriormente, tombadas.

Art. 11º - O Município de Aldeias Altas - MA, através da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura, Juventude, Turismo e Patrimônio Histórico,

à Secretária Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação de Aldeias Altas -MA/SEMECTI e à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, poderá a assinar Convênios ou Contratos para projetos de parcerias, intercâmbio, cooperação, doações e subvenções a favor da EMPAC.

Art. 12º - A EMPAC promoverá atividades de conjunto que envolva a formação de grupos, visando potencializar e inovar as práticas artísticas e culturais no município de Aldeias Altas - MA.

Art. 13º - Fica o Poder Executivo e a EMPAC autorizados a:

I - Firmar termos, contratos e convênios de parceria com entidades e organizações da sociedade civil para o fomento e execução das ações e dos cursos profissionalizantes da EMPAC;

II - Captar recursos financeiros a serem aplicados na implementação, operação e manutenção da Escola Municipal de Ensino Profissionalizante de Artes e Cultura de Aldeias Altas - MA.

Art. 14º - A Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura, Juventude, Turismo e Patrimônio Histórico, à Secretária Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação de Aldeias Altas - MA/SEMECTI e à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, deverão juntas elaborar o Regimento Interno da EMPAC no prazo de 90 dias após a aprovação desta Lei.

Art. 15º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS, ESTADO DO MARANHÃO, AO VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2023.

KEDSON ARAÚJO LIMA
Prefeito Municipal

LEI Nº 438 DE 23 DE AGOSTO DE 2023.

“Cria o Conselho, o Fundo e a Coordenação Municipal de Direitos Humanos de Aldeias Altas - MA, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS, NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Direitos Humanos de Aldeias Altas - CMDHAA, como órgão propositivo, deliberativo, fiscalizador e articulador das políticas de direitos humanos, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania - SEMAS, com a finalidade de promover e defender os direitos humanos, mediante ações preventivas, protetivas e reparadoras desses direitos.

§ 1º - Constituem direitos humanos, sob a proteção do CMDHAA, os direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos, econômicos, políticos, sociais, culturais e ambientais, previstos na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado do Maranhão, Lei Orgânica do Município de Aldeias Altas ou nos tratados e atos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil.

§ 2º - A defesa dos direitos humanos pelo CMDHAA independe de provocação das pessoas ou das coletividades ofendidas, devendo o Conselho agir de ofício.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Direitos Humanos de Aldeias Altas - CMDHAA será paritário, constituído por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, sendo dirigido por uma mesa diretora e presidido pela presidência e vice-presidência, que serão eleitos dentre conselheiros.

§ 1º - A função de membro do CMDHAA é considerada serviço público de relevância social, não sendo remunerada.

§ 2º - O mandato dos conselheiros será de 03 anos.

§ 3º - A presidência será ocupada, preferencialmente, por representante da Sociedade Civil e a vice-presidência pelo Poder Público.

§ 4º - O membro do CMDHAA perderá o mandato nas seguintes hipóteses:

I - desvinculação do Órgão, Entidade ou Movimento Social que representa na composição de CMDHAA;

II - falta, sem justificativa, a três Assembleias consecutivas ou a seis Assembleias alternadas no período de um ano;

III - inobservância de uma conduta ética no exercício do mandato.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - O CMDHAA é o órgão incumbido de garantir a promoção, a proteção e a reparação dos direitos humanos por parte dos poderes públicos, dos serviços de relevância pública e da sociedade em geral, competindo-lhe:

I - propor diretrizes para a formulação e aprovar a política municipal de direitos humanos;

II - articular os conselhos, as secretarias municipais e a sociedade civil, para a implementação de políticas públicas, visando a efetividade dos direitos humanos;

III - propor medidas necessárias à prevenção e reparação das condutas e situações contrárias aos direitos humanos, previstas nas constituições, tratados, convenções e atos nacionais e internacionais, ratificadas pelo Brasil e apurar as respectivas responsabilidades;

IV - fiscalizar a execução da política municipal de direitos humanos, devendo sugerir e propor diretrizes para a sua efetivação;

V - receber denúncias de violações, condutas ou situações contrárias aos direitos humanos e encaminhar aos órgãos competentes para devidas sanções legais, acompanhando e monitorando o andamento dos processos;

VI - dar visibilidade, por meio de relatórios, dos casos de violação de direitos humanos que forem acompanhados pelo Conselho, desde que não fira os princípios da inviolabilidade;

VII - articular-se com órgãos federais, estaduais e municipais encarregados da proteção e defesa dos direitos humanos;

VIII - manter intercâmbio e cooperação com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com o objetivo de garantir a efetividade dos direitos humanos;

IX - opinar sobre atos normativos, administrativos e legislativos de interesse da política municipal de direitos humanos e elaborar propostas legislativas e atos normativos relacionados com a temática de sua competência;

X - fazer inspeções e fiscalizar os estabelecimentos penitenciários ou de custódia e internação de adolescentes em conflito com a lei, instalados no Município de Aldeias Altas - MA ou que abriguem munícipes de Aldeias Altas;

XI - propor a realização de estudos e pesquisas sobre direitos humanos e promover ações visando à divulgação da importância do respeito a esses direitos;

XII - encaminhar aos programas de proteção pessoas vítimas de ameaças, perseguições ou atentados aos direitos humanos;

XIII - representar:

a) a autoridade competente, para a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo, visando à apuração da responsabilidade por violações aos direitos humanos ou por descumprimento de suas promoções;

b) ao Ministério Público para, no exercício de suas atribuições, promover medidas relacionadas com a defesa de direitos humanos ameaçados ou violados;

XIV - pronunciar-se, por deliberação expressa da maioria simples de seus conselheiros, sobre crimes que devam ser considerados, por suas características e repercussão, como violações a direitos humanos de excepcional gravidade, para fins de acompanhamento das providências necessárias à sua apuração, processo e julgamento; estimular e propor campanhas e programas educativos de formação, visando à conscientização dos direitos humanos e da cidadania;

XV - instituir e manter atualizado um sistema de arquivo, onde se possa armazenar e sistematizar dados e informações sobre denúncias recebidas, bem como documentos gerais a respeito dos direitos humanos;

XVI - elaborar seu regimento interno.

Art. 4º - Para cumprir suas finalidades institucionais, o Conselho, no exercício das respectivas atribuições, mediante deliberação, poderá:

I - requerer dos órgãos públicos: certidões, atestados, informações, cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos;

II - propor às autoridades municipais, estaduais e federais a instauração de sindicâncias, inquéritos e processos administrativos ou judiciais para apuração de responsabilidade pela violação dos direitos humanos;

III - realizar em qualquer unidade ou instalação pública municipal acompanhamento de diligências, vistorias, exames e inspeções;

IV - solicitar acesso em todas as dependências de unidades prisionais estaduais e estabelecimentos destinados à custódia de munícipes de Aldeias Altas, para acompanhamento ou cumprimento de diligências, vistorias e inspeções.

Parágrafo único. Os pedidos de informações ou providências do Conselho deverão ser respondidos pelas autoridades municipais, no prazo de 15 dias, sob pena de práticas e sanções previstas na legislação ordinária.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º O Conselho Municipal de Direitos Humanos de Aldeias Altas - CMDHAA será composto por 26 membros titulares, sendo 13 representantes do Poder Público e 13 representantes da Sociedade Civil e respectivos suplentes, conforme abaixo:

I - PODER PÚBLICO:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

- a) representante titular e um representante suplente Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania
- b) representante titular e um representante suplente Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação/SEMECTI
- c) representante titular e um representante suplente Secretaria Municipal de Saúde
- d) representante titular e um representante suplente Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres/SEPPOM
- e) representante titular e um representante suplente Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo, Juventude e Patrimônio Histórico
- f) representante titular e um representante suplente Secretaria Municipal de Meio Ambiente
- g) representante titular e um representante suplente Secretaria Municipal de Administração e Finanças
- h) representante titular e um representante suplente Secretaria de Indústria, Comércio, Emprego e Renda
- i) representante titular e um representante suplente Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo
- j) representante titular e um representante suplente Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento
- k) representante titular e um representante suplente Procuradoria Geral do Município.

POLÍCIA MILITAR

- l) representante titular e um representante suplente do Batalhão da Polícia Militar do Maranhão com atuação em Aldeias Altas.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

- m) 01 representante titular e um representante suplente indicado pela Câmara Municipal de Vereadores de Aldeias Altas.

II - SOCIEDADE CIVIL - 13 representantes titulares de entidades da Sociedade Civil que tenham a finalidade de defender e promover os direitos humanos com atuação no Município.

§ 1º - O processo seletivo para escolha dos representantes da Sociedade Civil será deflagrado

pela Comissão Eleitoral e concluído por meio de votação em assembleia geral, convocada, especialmente, para este fim, conforme dispuser o regimento interno do CMDHAA.

§ 2º - Cada uma das instituições/entidades representadas neste Conselho, tanto do Poder Público, quanto da Sociedade Civil, deverá ainda indicar um suplente para cada uma das representações titulares.

§ 3º - Demais órgãos governamentais e entidades não governamentais de defesa dos direitos humanos, não representadas no quadro efetivo do Conselho, poderão indicar representantes para acompanhar discussões, deliberações, atos e diligências do Conselho.

§ 4º - As situações de perda de mandato e substituição de representantes serão definidas no regimento interno do CMDHAA.

§ 5º - Deverá observar a diversidade de entidades e segmentos que comporão o Conselho.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 6º - São órgãos do CMDHAA:

- I - o Plenário;
- II - Mesa Diretora;
- III - as Comissões e Grupos de Trabalho;
- IV - a Secretaria Executiva.

Art. 7º - O Plenário é o órgão supremo de decisões, formado por todos os conselheiros, com direito a voz e voto e reunirá mensalmente, com pauta previamente definida, da seguinte forma:

- I - ordinariamente, por convocação da Presidência e/ou da Mesa Diretora, na forma do regimento interno;
- II - extraordinariamente, por iniciativa da Presidência ou de um terço dos membros titulares.

Art. 8º - Compete ao Plenário:

- a) eleger a Mesa Diretora;
- b) alterar e aprovar as atas de reuniões;

- c) discutir e aprovar resoluções, moções e outras normas;
- d) criar e aprovar o regimento interno.

Art. 9º - A Mesa Diretora é órgão gestor e organizador do Conselho, eleita em sessão plenária convocada para este fim.

Art. 10 - A Mesa Diretora será composta por:

- I - Presidência;
- II - Vice-Presidência;
- III - Secretaria Geral;
- IV - um Vogal.

Art. 11 - Compete à Mesa Diretora:

- I - aprovar *ad referendum* do Plenário em questões emergenciais;
- II - preparar pauta de sessões;
- III - submeter a plenária atas de reuniões ordinárias e extraordinárias;
- IV - acompanhar os trabalhos das Comissões e dos Grupos de Trabalho;
- V - acompanhar e monitorar o uso do Fundo Municipal de Direitos Humanos.

Art. 12 - Compete à Presidência do CMDHAA:

- I - representar o CMDHAA nas questões em que for demandada;
- II - convocar e presidir as sessões do Plenário e da Mesa Diretora;
- III - assinar, encaminhar e zelar pelo cumprimento das resoluções do CMDHAA;
- IV - gerir fundo municipal dos direitos humanos, juntamente com a SEMAS.

Parágrafo Único. Compete à Vice-Presidência substituir a Presidência quando esta ausentar-se.

Art. 13 - Compete à Secretaria Geral:

- I - elaborar atas de reuniões;
- II - manter armazenado e atualizado a documentação do CMDHAA;

Parágrafo Único. A presença da secretaria geral não substitui a inclusão de uma secretaria executiva para cuidar dos aspectos formais dos trabalhos do Conselho.

Art. 14 O Vogal será um conselheiro com responsabilidade de auxiliar na gestão do Conselho, com as seguintes competências:

- I - auxiliar na elaboração das atas;
- II - apoiar no fazer cumprir as deliberações de plenária junto à Presidência e Vice-Presidência;
- III - coordenar reuniões na ausência da Presidência e Vice-Presidência;

Art. 15 - As Comissões serão criadas pelo Pleno do Conselho, podendo ser permanentes e/ou temporárias.

Art. 16 - Os Grupos de Trabalho serão formados de acordo com a necessidade do Conselho.

Art. 17 - A Secretaria Executiva será formada por servidor público vinculado à SEMAS.

CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS DE ALDEIAS ALTAS/FMDHAA

Art. 18 – Fica criado o Fundo Municipal de Direitos Humanos de Aldeias Altas/FMDHAA, gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania - SEMAS e pelo Conselho Municipal de Direitos Humanos de Aldeias Altas- CMDHAA.

Art. 19 - O Fundo Municipal de Direitos Humanos de Aldeias Altas é proveniente de:

- I - verbas consignadas para esse fim em dotações orçamentárias;
- II - emendas parlamentares;
- III - doações de empresas privadas e instituições diversas;
- IV - fórum e Ministério Público a partir de multas, emolumentos pagos a partir de crimes que venham violar os direitos humanos.
- V - doações de pessoas físicas que interessarem-se por causas voltadas à defesa dos direitos humanos;

VII - recursos oriundos de convênios, termos de cooperação ou contratos, de origem nacional ou internacional, celebrados com a finalidade de destinar recursos ao desenvolvimento de ações para a defesa e a implementação de políticas públicas de direitos humanos;

VIII - contribuições, transferências de recursos, subvenções, auxílios ou doações do Poder Público e do Setor Privado, de origem nacional ou estrangeira, expressamente destinados ao Fundo;

IX - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

X - outras receitas destinadas de forma específica ao Fundo.

Parágrafo Único. Os recursos financeiros destinados ao Fundo serão depositados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário oficial.

Art. 20 - Os recursos do Fundo Municipal de Direitos Humanos de Aldeias Altas serão utilizados para as seguintes situações:

I - financiamento da Política Municipal de Direitos Humanos;

II - subsídio para realização de pesquisas e projetos voltados aos Direitos Humanos;

III - repasse de recursos a entidades governamentais ou não governamentais que desenvolvam atividades de acordo com a Política Municipal de Direitos Humanos;

IV - capacitação, desenvolvimento e aperfeiçoamento profissional e dos instrumentos e técnicas de gestão, planejamento, administração e controle das ações municipais de garantia e de promoção da implementação da Política Municipal de Direitos Humanos;

V - desenvolver ações para a promoção da educação em direitos humanos e fortalecimento da cultura em direitos humanos no âmbito municipal;

VI - aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados à garantia e promoção dos direitos humanos e de acesso à cidadania;

VII - construção, reforma e ampliação, aquisição ou locação de imóveis destinados à garantia e promoção dos direitos humanos e de acesso à cidadania;

VIII - outras despesas necessárias à execução dos programas, projetos e atividades, conforme deliberação do Conselho Municipal de Direitos Humanos.

Parágrafo Único. Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a necessária disponibilidade de recursos.

CAPÍTULO VI DA COORDENAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS DE ALDEIAS ALTAS

Art. 20 - Fica criado a Coordenação Municipal de Direitos Humanos de Aldeias Altas vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania – SEMAS.

§ 1º. São competências da Coordenação Municipal de Direitos Humanos de Aldeias Altas:

I - atuar na formulação, articulação e implementação de políticas públicas voltadas para a promoção, defesa, proteção e garantia dos direitos humanos da população aldeias-altense, em especial dos setores mais vulnerabilizados, exaltando os seguintes valores: respeito às diversidades; democracia; transversalidade e intersetorialidade; transparência, cooperação e solidariedade; universalidade; justiça social e; defesa da dignidade humana.

II - exercer suas atividades junto a outros órgãos do poder público de forma transversal, com a participação da sociedade civil.

III - Pautar sua atuação com os três Sistemas de Proteção; Combate à Violência Institucional e Tortura; Combate ao Tráfico de Pessoas; Enfrentamento ao trabalho em condições análogas ao de escravo; e Mediação de Conflitos Fundiários no município de Aldeias Altas.

IV - desenvolver ações educativas voltadas para formação e capacitação da sociedade em geral, em especial de gestores e servidores públicos sobre a proteção e defesa dos direitos humanos da população, além de gerir políticas e articular à execução de ações

para a defesa dos direitos da população LGBTQIA+, Pessoa Idosa, Pessoa com deficiência, Diversidade Religiosa, Migrantes e Refugiados no município de Aldeias Altas.

§ 2º - A SEMAS deverá dotar a Coordenação Municipal de Direitos Humanos de Aldeias Altas de uma equipe técnica profissional especializada com vista garantir que esta coordenação cumpra com suas atribuições:

I – um coordenador com formação e experiência área de Direitos Humanos;

II – Um advogado com atuação na área da defesa dos direitos humanos;

III- um assistente social com experiência área de Direitos Humanos;

IV – um pedagogo experiência área de Direitos Humanos;

V – Um especialista na área da Educação Especial/Inclusiva.

VI – outros profissionais que se fizerem necessários.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 - Compete à Secretaria M. Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania - SEMAS garantir recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao funcionamento do Conselho.

Art. 22 - Após aprovação e sanção desta Lei, a primeira composição deste Conselho recém-criado, deverá efetivada, no prazo máximo de 60 dias, excepcionalmente as entidades da sociedade civil deverão encaminhar a SEMAS a indicação de seus representantes titulares e suplentes com a devida documentação exigida no edital de convocação para este fim a ser publicado pela SEMAS, conforme requisitos desta Lei, devendo a eleição e posse dos primeiros membros do CMDHAA para o mandato do triênio 2023-2026, com início no 2º semestre/2023 e término no início do 2º semestre de 2026, ser realizada na audiência pública para todos os indicados/inscritos que participarem do processo

eleitoral durante a Primeira Conferência Municipal dos Direitos Humanos – Por uma Aldeias Altas de Direitos, sendo, organizada, realizada e coordenada pela SEMAS.

Parágrafo único: O CMDHAA deverá discutir, elaborar e aprovar seu Regimento Interno, no prazo máximo de sessenta dias após a posse, que disporá, dentre outros assuntos, sobre sua estrutura administrativa.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
ALDEIAS ALTAS, ESTADO DO MARANHÃO,
AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE AGOSTO
DO ANO DE 2023.**

KEDSON ARAÚJO LIMA
Prefeito Municipal

LEI Nº 439 DE 23 DE AGOSTO DE 2023.

“Dispõe sobre a reestruturação do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Aldeias Altas sob a modelagem de Autarquia Previdenciária e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS, NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 1º - O Regime Próprio de Previdência Social de Aldeias Altas será reestruturado, passando a ser denominado Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Aldeias Altas, conforme previsto no art.

40 da Constituição Federal. O Instituto será registrado sob o CNPJ nº 11.083.056/0001-73, como entidade gestora do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Sistema de Previdência Municipal.

Art. 2º - O Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Aldeias Altas, autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público interno, autonomia financeira e administrativa, com sede nesta cidade de Aldeias Altas/MA. O Instituto tem como finalidade assegurar aos seus segurados e beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade permanente, tempo de serviço, morte daqueles de quem dependiam economicamente.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS obedecerá aos seguintes princípios:

I. Vinculação na utilização dos recursos previdenciários, sendo vedadas as seguintes práticas:

a) Utilização de recursos financeiros destinados à taxa de administração sem observar os limites estabelecidos por esta Lei e pela legislação federal aplicável;

b) Utilização de recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS para fins de assistência médica e financeira de qualquer natureza;

c) A realização de empréstimos de qualquer natureza que envolva a utilização de recursos previdenciários pertencentes ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS seja a União, aos Estados ao Distrito Federal e aos Municípios e suas respectivas entidades de Administração Pública Indireta.

II. Solidariedade, por meio da contribuição dos entes patronais, servidores ativos, inativos e pensionistas para o Regime Próprio de Previdência Social- RPPS.

III. Equilíbrio financeiro e atuarial, por meio da adoção de técnicas de gestão que assegurem a equivalência entre as receitas e as obrigações do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em cada exercício financeiro, além da adoção de critérios atuariais que garantam a equivalência, em

valor presente, entre as receitas estimadas e as obrigações projetadas a longo prazo.

IV. Vedação de criação, aumento ou expansão de benefícios ou serviços previdenciários sem a demonstração e criação da fonte de custeio correspondente;

V. Representatividade, com a participação dos entes patronais, servidores ativos e inativos nas instâncias de decisão em que seus interesses sejam discutidos e deliberados;

VI. Publicidade, assegurando o amplo acesso dos segurados e do público às informações relacionadas à gestão do regime, inclusive por meio da internet, com divulgação atualizada das receitas, despesas, gestão dos benefícios previdenciários e outros dados relevantes para a gestão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

VII. Separação dos recursos previdenciários e da contabilidade em relação ao ente Federativo;

VIII. Segurança, rentabilidade e prudência na aplicação dos recursos previdenciários;

IX. Universalidade de participação no plano de benefícios previdenciários, previstos nesta Lei, mediante contribuição;

X. Subsidiariedade das normas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

XI. Diversidade da base de financiamento do regime;

XII. Sujeição aos órgãos de fiscalização e controle;

XIII. Responsabilidade pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

XIV. Observância irrestrita das normas de conduta ética previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III DA UNIDADE GESTORA ÚNICA DO RPPS

SEÇÃO I DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA

Art. 4º - O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS será reestruturado como **INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS**, que será a unidade gestora única do RPPS. O Instituto terá natureza autárquica e integrará a Administração Pública Indireta do Município de Aldeias Altas.

Parágrafo único - A sede da autarquia será no Município de Aldeias Altas e sua existência será por prazo indeterminado.

Art. 5º - Como Autarquia Previdenciária, o Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Aldeias Altas estará sujeito à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo. Seus gestores serão responsáveis pelo cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, assim como pela observância da Legislação Federal aplicável à organização e ao funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

Art. 6º - Para cumprir suas finalidades, a Autarquia disporá de:

- I. Estrutura organizacional própria e internamente hierarquizada nos termos desta Lei;
- II. Autonomia administrativa e financeira;
- III. Patrimônio próprio e individualizado;
- IV. Receitas e competências específicas estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO II DAS ATIVIDADES

Art. 7º - Para alcançar as finalidades estabelecidas no Art. 2º desta Lei, a Autarquia desenvolverá as seguintes atividades:

- I. Prestar atendimento aos segurados;
- II. Conceder benefícios previdenciários;
- III. Efetuar o pagamento dos benefícios previdenciários;
- IV. Gerir os benefícios previdenciários concedidos;
- V. Arrecadar as contribuições previdenciárias dos entes patronais, servidores ativos, inativos e pensionistas;
- VI. Gerenciar o patrimônio, especialmente os recursos previdenciários;
- VII. Realizar a escrituração contábil;
- VIII. Realizar perícias médicas;
- IX. Realizar o procedimento administrativo de compensação previdenciária;
- X. Realizar o recadastramento dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

XI. Executar outras atividades relacionadas às finalidades do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Art. 8º - O Instituto contará com um Quadro Funcional Composto por Servidores Públicos Ocupantes de Cargos Efetivos e de livre nomeação e exoneração, regidos pelo Regime Jurídico Único Estatutário do Município.

Art. 9º - O provimento dos cargos mencionados no artigo anterior será realizado de acordo com as normas estabelecidas na Constituição Federal e no Regime Jurídico Único Estatutário do Município.

Art. 10 - Fica Facultado à Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e ao Poder Legislativo do Município Poderão Utilizar o Instrumento de Cessão de Servidores Públicos ocupantes de Cargos Efetivos para a Autarquia, Conforme as Normas Estabelecidas no Regime Jurídico Único Estatutário Do Município.

Parágrafo único - Os servidores da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional ou do Poder Legislativo do Município de Aldeias Altas que forem cedidos à entidade autárquica mencionada nesta Lei não terão prejuízo no cômputo do tempo de serviço para efeitos dos benefícios estatutários.

SEÇÃO III DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 11 - O patrimônio do Instituto será autônomo, independente de qualquer outra entidade ou ente municipal, e será composto por:

- I. Bens móveis e imóveis de propriedade da Autarquia, incluindo aqueles doados pela Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional ou pelo Poder Legislativo;
- II. Direitos creditórios de origem previdenciária;
- III. Contribuições compulsórias do Município, Autarquias e Fundações públicas municipais e demais órgãos empregadores de que trata esta Lei,

provenientes dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

IV. Receitas provenientes de aplicações de patrimônio, rendimentos, acréscimos ou correções decorrentes das aplicações dos recursos;

V. Compensações financeiras resultantes da transferência de entidades públicas de previdência própria ou do Regime Geral de Previdência;

VI. Receitas provenientes de locações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza;

VII. Todos os recursos previdenciários de titularidade do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Aldeias Altas, conforme previsto na Lei Municipal nº 228/2008 e suas alterações.

§1º - O ente federativo será responsável por cobrir eventuais insuficiências financeiras e atuariais do Instituto, relacionadas ao pagamento de benefícios previdenciários, dentro dos limites máximos contributivos estabelecidos na legislação, sendo sua responsabilidade.

§2º - O conjunto do patrimônio descrito no caput e incisos deste artigo, bem como outros criados por lei e vinculados ao Regime Próprio e geridos pelo Instituto, são considerados recursos previdenciários para fins de utilização e gestão, conforme a Lei.

§3º - A Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e o Poder Legislativo estão autorizados a realizar doações de bens móveis e imóveis à autarquia previdenciária mencionada nesta Lei.

§4º - Os recursos previdenciários do RPPS não poderão ser utilizados para constituição de fundos garantidores, fundos especiais ou qualquer outro fim que não esteja relacionado à finalidade do Instituto. Além disso, esses recursos não serão vinculados por obrigações contraídas pelo poder público local.

Art. 12 - O patrimônio e as receitas do Instituto terão destinação específica, sendo estritamente vinculados a:

I. Pagamento dos benefícios previdenciários estabelecidos nesta Lei;

II. Cobertura da taxa de administração do Instituto.

Art. 13 - O exercício contábil terá duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 14 - O Instituto investirá seu patrimônio no território nacional, seguindo as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração e em conformidade com as normas do Conselho Monetário Nacional, bem como quaisquer diretrizes emitidas pelo Ministério da Economia, Subsecretaria da Previdência Social ou órgão correspondente.

Parágrafo único - Os recursos financeiros e patrimoniais serão aplicados por meio de instituições financeiras públicas ou privadas, de acordo com as regulamentações emitidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

Art. 15 - O Município publicará e enviará ao Ministério da Economia, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, um demonstrativo financeiro e orçamentário das receitas e despesas previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso.

Art. 16 - Será mantido um registro individualizado dos segurados do regime próprio, contendo as seguintes informações:

I. Nome e demais dados pessoais, incluindo os dos dependentes;

II. Número de matrícula e outras informações funcionais relevantes;

III. Remuneração de contribuição mensal, detalhado mês a mês;

IV. Valores mensais e acumulados das contribuições do segurado;

V. Valores mensais e acumulados das contribuições do ente federativo;

VI. Certidão de Tempo de Contribuição - CTC.

§1º - Serão disponibilizadas ao segurado as informações contidas em seu registro individualizado, por meio de um extrato anual referente ao exercício financeiro anterior.

§2º - Os valores registrados no cadastro individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Art. 17 - A Autarquia poderá, mediante aprovação do Conselho Deliberativo Previdenciário, contratar uma empresa de consultoria financeira para realizar a avaliação da carteira de ativos. A empresa contratada será responsável por apresentar um relatório

abrangente e detalhado com suas conclusões, que deverá fazer parte do processo de prestação de contas anual.

Art. 18 - A Autarquia poderá contratar uma empresa de assessoria atuarial devidamente qualificada para realizar reavaliações atuariais de seus fundos e reservas matemáticas. Essas reavaliações têm como objetivo avaliar a situação econômico-financeira da Autarquia e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos. A empresa contratada emitirá um relatório detalhado, no qual serão apresentadas as medidas necessárias para preservar a consistência financeira e evitar a perenização da Autarquia ao longo do tempo.

Art. 19 - É vedado à Autarquia conceder empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, entidades da administração indireta e aos segurados.

Parágrafo único - Essa proibição também se aplica à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção dos títulos emitidos pelo Governo Federal.

Art. 20 - Os recursos provenientes da Autarquia serão depositados nas contas distintas do Tesouro Municipal.

Art. 21 - O Prefeito, o Vice-prefeito, os servidores comissionados ocupantes de cargos temporários de livre nomeação e exoneração e os vereadores não são considerados segurados do Instituto, e, portanto, não estão obrigados a contribuir para o Regime Próprio do Município, a menos que também sejam servidores públicos efetivos dos órgãos do Município de Aldeias Altas.

SECAO IV DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 22 - Para Custear as Despesas Administrativas da Autarquia Previdenciária, será Utilizada a Taxa de Administração Estabelecida na Lei Municipal Nº 401/2021.

Parágrafo único - Entre outras despesas correlacionadas, classificam-se como despesas administrativas os gastos com pessoal próprio e seus

encargos, materiais de expediente, energia elétrica, água e esgoto, comunicações, vigilância, locações, seguros, obrigações tributárias, manutenção, limpeza e conservação de bens móveis e imóveis, consultoria, assessoria técnica, honorários, diárias e passagens de dirigentes e servidores, cursos, treinamentos e certificações técnicas.

Art. 23 - O RPPS poderá constituir reserva com eventuais sobras das despesas administrativas dentro do exercício financeiro, cujos valores serão utilizados para fins a que se destina a taxa de administração.

§1º. A Aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados a taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio da Autarquia Previdenciária, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins que não aquele vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social.

§2º. O descumprimento dos critérios fixados neste capítulo representará a utilização indevida dos recursos previdenciários do Instituto.

SEÇÃO V DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

Art. 24 - A estrutura de governança da Autarquia Previdenciária será composta pelos seguintes órgãos:

I. Órgão Colegiado Municipal de Previdência;

a) Conselho Deliberativo Previdenciário;

II. Conselho Fiscal;

III. Órgão Administrativo;

a) Divisão de Administração e Finanças;

b) Divisão de Benefícios;

c) Contabilidade;

IV. Órgão de Direção Superior;

a) Presidência;

V. Procuradoria Jurídica;

VI. Comitê de Investimentos.

§1º - Os cargos de Presidente e Procurador Jurídico, previstos nesta Lei, são de provimento em comissão e serão ocupados preferencialmente por servidores municipais do quadro ativo ou inativo, que possuam comprovados conhecimentos em suas respectivas áreas de atuação.

§2º - O Presidente, Procurador Jurídico e Contador serão nomeados por meio de ato do Chefe do Executivo.

§3º - O quadro de servidores efetivos do Instituto será composto por servidores municipais cedidos pela Prefeitura Municipal, sem ônus para o Município.

§4º - O quadro de servidores comissionados do Instituto, quando formado por servidores cedidos pela Prefeitura, será sem ônus para o Município.

Art. 25 - O Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Aldeias Altas Será Nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, e Deverá Atender aos Seguintes Requisitos Mínimos:

I. Não ter Sofrido Condenação Criminal ou Estar Sujeito a Qualquer uma das Situações de Inelegibilidade Estabelecidas no Inciso I do Caput do Art. 1º da Lei Complementar Nº 64, de 18 de Maio de 1990, Observando-Se os Critérios e Prazos Previstos nessa Lei Complementar;

II. Possuir Certificação E Habilitação Comprovadas, De Acordo Com Os Parâmetros Gerais Estabelecidos;

III. Apresentar Comprovada Experiência no Desempenho de Atividades nas Áreas Financeira, Administrativa E Afins;

IV. Ter Formação Superior.

Parágrafo Único- Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos.

CAPÍTULO IV

ÓRGÃO COLEGIADO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

SEÇÃO I

DO CONSELHO DELIBERATIVO PREVIDENCIÁRIO

Art. 26 - O Conselho Deliberativo Previdenciário, já instituído pela Lei Municipal nº 348/2017, órgão superior de deliberação colegiada, permanecerá composto pelos seguintes membros:

I. Três representantes do Poder Executivo;

II. Dois representantes dos segurados ativos;

III. Um representante dos inativos e pensionistas;

IV. Um representante do Poder Legislativo Municipal – Câmara dos Vereadores;

V. Um representante da Igreja Católica;

VI. Um representante da Igreja Evangélica.

§ 1º - O Conselho passa a ter o número de nove membros.

§ 2º - Será admitida uma única recondução para cada membro acima exposto.

§ 3º - Cada membro terá 01 (um) suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

§ 4º - Os membros do Conselho Deliberativo Previdenciário – CDP e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I. O presidente, que terá voto de qualidade, será indicado pelo prefeito municipal;

II. O representante do Poder Executivo será indicado pelo respectivo poder;

III. Os representantes dos segurados ativos, dos inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares, serão indicados pelos sindicatos ou associações correspondentes.

IV. O representante da Câmara dos Vereadores será nomeado pelo Presidente da respectiva casa, após escolha do nome pelo plenário;

V. Os representantes da Igreja Católica e Igreja Evangélica serão escolhidos por seus próprios membros, devendo o nome ser aprovado pelo chefe do Poder Executivo do Município.

§ 5º - Os membros do Conselho Deliberativo Previdenciário não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo; se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES SOB COMPETÊNCIA DO CONSELHO DELIBERATIVO PREVIDENCIÁRIO

Art. 27 - O Conselho Deliberativo Previdenciário reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, cinco de seus membros, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Art. 28 - As decisões do Conselho Deliberativo Previdenciário serão tomadas por maioria, exigindo-se um quórum mínimo de sete membros.

Art. 29 - Compete ao Conselho Deliberativo Previdenciário de Aldeias Altas:

- I. Estabelecer e normatizar as diretrizes gerais da Autarquia Previdência;
- II. Apreçar e aprovar a proposta orçamentária da Autarquia Previdência;
- III. Acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos da Autarquia Previdência;
- IV. Examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- V. Autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio da Autarquia Previdenciária, observando a legislação pertinente;
- VI. Aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pela Autarquia Previdenciária;
- VII. Deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- VIII. Adotar as providências necessárias para corrigir atos e fatos decorrentes de gestão que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades da Autarquia Previdenciária;
- IX. Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente;
- X. Manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- XI. Solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relacionados a assuntos de sua competência;

- XII. Esclarecer dúvidas sobre a aplicação das normas regulamentares relativas à Autarquia Previdenciária;
- XIII. Solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos e organizacionais relacionados a assuntos de sua competência;
- XIV. Manifestar-se sobre projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com a Autarquia Previdenciária;
- XV. Deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis à Autarquia Previdenciária;
- XVI. Encaminhar ao Poder Executivo proposta de projeto de lei para regulamentar os casos omissos mencionados no inciso anterior, bem como para regulamentar outras situações necessárias.

CAPÍTULO V DO CONSELHO FISCAL

Art. 30 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da Autarquia Previdenciária.

Art. 31 - O Conselho Fiscal será constituído de 06 (seis) membros, a saber:

- I. Três servidores indicados pelo Prefeito Municipal, que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei;
- II. Três servidores municipais efetivos ativos, aposentados ou pensionistas, eleitos pela maioria dos servidores efetivos que participarem da votação.

Parágrafo único - Os suplentes também serão indicados e eleitos na mesma proporção e forma estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 32 - O Conselho Fiscal realizará reuniões ordinárias uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, na sede da Autarquia Previdenciária.

§1º - As reuniões extraordinárias podem ser convocadas pelo Presidente, pelo Vice-Presidente na ausência ou impedimento do Presidente, por um terço dos membros do Conselho, ou pelo Diretor Presidente da Autarquia Previdenciária.

§2º - O quórum mínimo para a instalação do Conselho e para as deliberações será de três membros.

§3º - Todas as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos.

§4º - A convocação de reunião extraordinária será feita por escrito, acompanhada da pauta de assuntos a serem discutidos e votados.

Art. 33 - Ao Conselho Fiscal compete:

I. Zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais que regem o funcionamento da Autarquia Previdenciária.

II. Eleger seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário imediatamente após a posse regular de novos conselheiros.

III. Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

IV. Emitir parecer sobre os balancetes mensais e o balanço anual da autarquia, aprovando ou rejeitando as contas anuais.

V. Encaminhar ao Conselho Deliberativo Previdenciário balancetes mensais para os quais emita parecer desfavorável, para as providências necessárias.

VI. Examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do RPPS de Aldeias Altas.

VII. Registrar em atas e pareceres os resultados dos exames realizados na documentação do Instituto.

VIII. Fiscalizar os atos dos gestores da Autarquia Previdenciária.

IX. Relatar ao Conselho Deliberativo Previdenciário e à Prefeitura Municipal quaisquer irregularidades apuradas, sugerindo as medidas necessárias.

X. Opinar previamente sobre a aquisição ou alienação de bens imóveis.

XI. Acompanhar a execução dos planos anuais do orçamento e fiscalizar a aplicação dos recursos, bem como a concessão dos benefícios previdenciários, propondo ao Conselho Deliberativo Previdenciário qualquer medida considerada necessária ou útil ao aperfeiçoamento dos serviços.

XII. Fiscalizar a fiel aplicação da legislação pertinente ao RPPS do Município.

XIII. Receber reclamações sobre os serviços prestados pela autarquia e, após emitir parecer, encaminhá-las ao Conselho Deliberativo Previdenciário para as devidas providências.

XIV. Examinar todas as licitações realizadas pela autarquia, aprovando-as ou rejeitando-as, comunicando suas decisões ao Conselho Deliberativo Previdenciário para as providências cabíveis.

XV. Examinar as atas de reuniões do Conselho Deliberativo Previdenciário.

XVI. Examinar as prestações de contas anuais encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado.

XVII. Denunciar irregularidades.

CAPÍTULO VI ÓRGÃO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 34 - Compete a Divisão de Administração e Finanças e o Órgão de Direção Superior:

I. Dirigir, assessorar, preparar, executar e controlar as atividades administrativas e financeiras da Autarquia Previdenciária.

II. Coordenar, executar e supervisionar os servidores de registro.

III. Realizar o controle orçamentário, contábil e financeiro, bem como o controle de receita e despesa da Autarquia Previdenciária.

IV. Responsabilizar-se pela elaboração da proposta orçamentária, dos balancetes mensais, trimestrais e do balanço anual da Autarquia Previdenciária.

V. Acompanhar, avaliar e fiscalizar os processos de despesas, emitindo parecer sobre a exatidão e regularidade da documentação nas áreas de finanças, orçamento e patrimônio.

VI. Promover as prestações de aplicação de recursos, zelando pelo cumprimento das normas orçamentárias, financeiras e contábeis.

SEÇÃO II DIVISÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 35 - Compete à Divisão de Benefícios, órgão responsável pela coordenação, supervisão e controle de todas as atividades da área de benefícios, as seguintes atribuições:

I. Realizar a análise, cadastro e inclusão de aposentadorias e/ou pensões civis;

II. Efetuar os cálculos dos proventos de aposentadoria;

III. Realizar a averbação de tempo de contribuição anterior;

IV. Emitir certidões de tempo de contribuição;

- V. Prestar esclarecimentos aos servidores efetivos e ingressantes sobre a previdência no Regime Próprio, averbação de tempo de serviço e aposentadoria;
- VI. Auxiliar a Administração no atendimento de diligências relacionadas aos benefícios previdenciários;
- VII. Incluir e atualizar os registros de aposentados e pensionistas no sistema;
- VIII. Emitir parecer nos processos de recurso e revisão, quando a decisão fugir à competência da divisão.

SEÇÃO III CONTABILIDADE

Art. 36 - Compete à contabilidade:

- I. Assessorar a Autarquia Previdenciária na organização contábil;
 - II. Executar todos os registros das dotações destinadas à Autarquia Previdenciária;
 - III. Manter em dia a escrituração de todas as despesas realizadas;
 - IV. Organizar e manter a contabilidade da Autarquia Previdenciária;
 - V. Elaborar o processo de prestação de contas, consolidado com o do município, a ser encaminhado ao Tribunal de Contas, e desempenhar outras atribuições previstas em lei.
- §1º - Os registros das dotações devem estar em conformidade com os processamentos do orçamento e da contabilidade, observando as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços das entidades de direito público interno. A escrituração contábil da Autarquia Previdenciária deve ser distinta daquela mantida pelo tesouro municipal.

CAPÍTULO VII DA PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 37 - Compete à Procuradoria Jurídica as seguintes atribuições:

- I. Assistir diretamente e imediatamente o Presidente no desempenho de suas atribuições;
- II. Representar a Autarquia Previdenciária em todas as suas demandas judiciais ou extrajudiciais;
- III. Prestar consultoria e assessoria jurídica à Autarquia Previdenciária;

- IV. Acompanhar processos jurídicos, administrativos e previdenciários relacionados à área de benefícios, reabilitação profissional, contribuição dos segurados e outras matérias pertinentes à Autarquia Previdenciária.

CAPÍTULO VIII DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR

Art. 38 - À Presidência, unidade de direção superior, compete a representação da Autarquia Previdenciária e a sua superior gestão, cabendo-lhe a supervisão dos serviços afetos, bem como as demais competências que legalmente lhe são atribuídas, e ainda:

- I. Definir, coordenar e supervisionar as políticas e atividades do Instituto na gestão de benefícios, recursos, administração e educação previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Aldeias Altas;
- II. Coordenar os atos de administração de pessoal, financeira e de gestão patrimonial necessários ao efetivo funcionamento do Instituto;
- III. Definir e submeter à apreciação do Conselho Deliberativo e Previdenciário as matérias afetas à área de competência;
- IV. Coordenar o cumprimento da legislação e das normas do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS no âmbito do Instituto;
- V. Formular, coordenar e supervisionar os planos estratégicos e programas de reestruturação, reorganização e modernização administrativa do Instituto;
- VI. Coordenar e supervisionar o programa anual de trabalho da Autarquia, o plano de investimentos e as políticas e diretrizes a serem observadas para a sua execução;
- VII. Coordenar o encaminhamento ao Conselho Deliberativo e Previdenciário e aos órgãos competentes do governo da proposta orçamentária, política de investimentos, hipóteses e premissas atuariais e política de gestão de pessoal da Autarquia;
- VIII. Nomear e exonerar servidores da Autarquia, bem como designar ou dispensar ocupantes de funções e cargos em comissão, nos limites e na forma estabelecida em lei;
- IX. Definir a contratação de serviços de terceiros;

X. Aprovar a criação de Comissões de Sindicância, Processo Disciplinar, Tomada de Conta Especial e de Ética;

XI. Definir a aplicação de penalidades disciplinares;

XII. Autorizar pagamentos conforme a legislação;

XIII. Coordenar a política de comunicação com órgãos supervisores, fiscalizadores e entidades ligadas aos regimes de previdência, visando manter o Instituto regular e atualizado em relação à legislação, melhores práticas e tecnologia do setor;

XIV. Formular, planejar e coordenar projetos e programas de educação previdenciária e financeira;

XV. Representar a Autarquia em processos judiciais ou extrajudiciais, ressalvada a capacidade postulatória da Procuradoria Jurídica;

XVI. Autorizar a abertura de licitações e homologar os resultados;

XVII. Autorizar a abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;

XVIII. Editar os atos que consubstanciem as decisões do Conselho Deliberativo;

XIX. Coordenar as atividades do Comitê de Investimentos, convocar reuniões, definir o cronograma anual e os assuntos da pauta;

XX. Promover o planejamento interno;

XXI. Decidir sobre requisição, designação, concessão de benefícios, punição disciplinar, movimentação de pessoal, bem como aplicar demais atos administrativos, em conformidade com a legislação em vigor;

XXII. Praticar todos os demais atos necessários ao bom funcionamento do Instituto, não previstos ou expressamente ressalvados.

Art. 39 - O Presidente da Autarquia Previdenciária será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, devendo atender aos seguintes requisitos mínimos previstos no art. 25.

§1º - Na ausência do Presidente, o Prefeito designará substituto em caráter interino.

CAPÍTULO IX DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 40 - O Comitê de Investimentos, já instituído pelo Decreto nº 130/2021, é instrumento necessário para garantir a consistência da gestão dos recursos e

visa à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de seus ativos e passivos.

Art. 41 - São integrante do Comitê de Investimentos:

I. O responsável pela gestão dos recursos do RPPS, devidamente designado para a função em ato do Chefe do Poder Executivo;

II. 02 (dois) servidores, dentre servidores ativos, inativos ou pensionistas vinculados e beneficiários do Instituto ou, dentre titulares de cargo de livre nomeação e exoneração, indicados pelo Presidente do Instituto de Previdência;

§1º - Os membros do Comitê de Investimentos deverão ser pessoas físicas vinculadas ao Município ou ao Instituto local e apresentarem-se formalmente designados para a função por meio de ato da autoridade competente.

§2º - Os membros integrantes do Comitê de Investimentos, incluindo o Presidente, serão nomeados por Portaria do Poder Executivo Municipal.

§3º - Os integrantes do Comitê de Investimentos deverão ter grau de instrução de nível superior, no mínimo, e a maioria deverá possuir certificação para atuar com investimentos, que seja aceita pela Secretaria de Previdência.

§4º - As despesas decorrentes dos cursos, provas e demais atos necessários para obter a certificação de que trata o §3º serão custeadas pela Autarquia Previdenciária, na forma da legislação municipal vigente.

Art. 42 - As reuniões ordinárias do Comitê de Investimentos serão trimestrais.

§1º - O Comitê se reunirá extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do Presidente do Comitê.

§2º - As deliberações do Comitê dar-se-ão pela maioria simples de seus membros, cabendo ao Presidente do Comitê decidir em caso de empate.

Art. 43 - As matérias analisadas e aprovadas pelo Comitê de Investimentos serão registradas em ata, elaborada por um dos membros indicado pelo Presidente e que, depois de assinada, ficará arquivada no Instituto de Previdência, juntamente com os pareceres e posicionamentos que subsidiaram as recomendações e decisões.

§1º - As informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do Instituto deverão ficar disponíveis aos interessados na sede do Instituto de Previdência.

§2º - As decisões do Comitê de Investimentos serão pautadas na legislação previdenciária municipal e federal, bem como nos atos normativos do Conselho Monetário Nacional, da Secretaria de Previdência Social, do Banco Central do Brasil e de outros órgãos fiscalizadores.

§3º - Os membros do Comitê de Investimentos terão justificativa de ausência ao serviço por participação no órgão de deliberação coletiva, por sessão a que efetivamente compareçam, comprovadas por meio de assinatura da ata de que trata o caput do art. 52.

Art. 44 - Os membros do Comitê de Investimentos terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos ao cargo.

Parágrafo único. Os membros do Comitê serão destituídos por:

- I. Renúncia;
- II. Três faltas sem justificativa dentro do ano civil;
- III. Conduta inadequada, incompatível com os requisitos de ética e profissionalismo requeridos para o desempenho do mandato;
- IV. Por denúncia, devidamente comprovada, da prática de atos lesivos aos interesses do Instituto.

Art. 45 - Ao Presidente do Comitê de Investimentos, em especial, compete, além das demais obrigações previstas na legislação pertinente:

- I. Presidir os trabalhos nas reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II. Convocar os membros do Comitê para suas reuniões;
- III. Aprovar as políticas de gestão dos recursos;
- IV. Zelar pela execução da programação econômico financeira dos valores patrimoniais;
- V. Avaliar propostas, submetendo-as aos órgãos competentes e ao Comitê para deliberação;
- VI. Subsidiar o Conselho Deliberativo Previdenciário com informações necessárias à sua tomada de decisões quanto à aprovação da política de investimentos;

VII. Analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio, apresentando-os ao Comitê;

VIII. Propor estratégias de investimentos e aprová-las, para um determinado período, em conjunto com o Comitê;

IX. Reavaliar as estratégias de investimentos em decorrência de fatos conjunturais relevantes e apresentá-las ao Comitê para deliberação;

X. Fornecer subsídios para a elaboração ou alteração da política de investimentos;

XI. Acompanhar o grau de risco das operações, reportando aos demais membros do Comitê de Investimentos e ao Conselho Deliberativo Previdenciário quaisquer situações de risco elevado;

XII. Acompanhar e aprovar a execução da política de investimentos no Comitê.

Art. 46 - Além da composição legal, o Comitê de Investimentos poderá ter membros consultivos com atribuições de aconselhamento e que emitam parecer não vinculativo sobre todas as questões que lhe forem submetidas a consulta.

§1º - Os membros consultivos poderão ser indicados pelo Presidente do Instituto de Previdência, podendo ser até 03 (três) pessoas físicas ou 1 (uma) pessoa jurídica, que tenham obrigatoriamente algum tipo de relação com o Instituto.

§2º - É obrigatória a certificação para atuar com investimentos de pelo menos 01 (um) membro, no caso de pessoa física ou de 01 (um) representante da pessoa jurídica.

§3º - Os aconselhamentos e pareceres dos membros consultivos têm a natureza de mera recomendação ao Comitê de Investimentos.

Art. 47 - Compete ao Comitê de Investimentos:

- I. Formular as políticas de gestão dos recursos;
- II. Zelar pela execução da programação econômico financeira dos valores patrimoniais;
- III. Avaliar propostas e, quando for o caso, submetendo aos órgãos competentes para deliberação;
- IV. Subsidiar o Conselho Deliberativo Previdenciário, fornecendo as informações necessárias para a tomada de decisões;
- V. Analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio do Instituto;

- VI. Propor estratégias de investimentos para um determinado período;
- VII. Reavaliar as estratégias de investimentos, em decorrência de fatos conjunturais relevantes;
- VIII. Fornecer subsídios para a elaboração ou alteração da política de investimentos;
- IX. Acompanhar o grau de risco das operações, reportando ao Conselho Deliberativo Previdenciário e ao Presidente do Instituto quaisquer situações de risco elevado;
- X. Acompanhar a execução da política de investimentos;
- XI. Debater trimestralmente o desempenho frente à meta atuarial de rentabilidade;
- XII. Avaliar riscos potenciais que podem impactar na carteira de investimentos.

Parágrafo Único - Além das atividades previstas neste artigo, compete ao Comitê de Investimentos o exercício de outras atribuições previstas na legislação correlata, em especial a Portaria MPS nº 519/2011 e suas alterações posteriores.

CAPÍTULO X DAS REUNIÕES DO CONSELHO DELIBERATIVO PREVIDENCIÁRIO E DO CONSELHO FISCAL

Art. 48 - As reuniões do Conselho Deliberativo Previdenciário e do Conselho Fiscal serão realizadas:

- I. Ordinariamente uma vez por mês;
- II. Extraordinariamente, desde que convocadas:
 - a) Pelo Presidente do Conselho Fiscal;
 - b) Pelo Presidente da Autarquia.

Art. 49 - A realização de reunião extraordinária ficará condicionada:

- I. A prévia convocação nos termos do Regimento Interno do Instituto;
- II. A regular fundamentação sobre a relevância e necessidade de sua realização por parte de quem a convocou, sob pena de nulidade da reunião;

Art. 50 - As reuniões deverão ser realizadas na sede do Instituto, podendo ser realizada em outro local quando da impossibilidade de sua realização na sede da Autarquia.

Art. 51 - As reuniões deverão ser realizadas preferencialmente no horário normal de expediente das repartições públicas.

§1º - O servidor que estiver exercendo a função de Conselheiro poderá se ausentar de seu local de trabalho durante o horário normal de expediente para participar de reuniões do Conselho ao qual pertence, desde que comunique previamente ao seu superior hierárquico.

§2º - O período da reunião em que o servidor estiver desempenhando o papel de Conselheiro será considerado como expediente para fins de controle de frequência.

Art. 52 - As demais normas de funcionamento das reuniões serão sistematizadas no Regimento Interno da Autarquia Previdenciária.

CAPÍTULO XI DAS NORMAS DE CONDUTA ÉTICA

Art. 53 - As normas de conduta ética previstas neste capítulo têm por finalidade balizar a conduta funcional dos membros Conselho Deliberativo Previdenciário, Conselho Fiscal, Comitê de Investimentos e Presidente, de forma que sua atuação ocorra em estrita conformidade com as finalidades, com sua preservação da imagem e dos interesses institucionais do Instituto de Previdência.

Parágrafo Único - As normas de conduta de que trata o *Caput* deste são obrigatórias e vinculam todos os destinatários, sendo que o descumprimento delas acarretará responsabilidade aos infratores, conforme estabelecido em Lei.

Art. 54 - As normas de conduta ética balizarão a conduta funcional de seus destinatários em suas relações:

- I. Com a entidade patronal;
- II. Com os segurados;
- III. Com os administrados;
- IV. Entre os membros do Conselho Deliberativo Previdenciário, Conselho Fiscal, Comitê de Investimentos e Presidente.

Art. 55 - Os Membros do Conselho Deliberativo Previdenciário, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos e Presidente ficarão submetidos às seguintes normas de conduta ética:

I. Abster-se de praticar condutas que possam representar interferência indevida nas atividades de outros colegiados;

II. Demonstrar bom senso, responsabilidade e ponderação nas relações interpessoais e na tomada de decisões dentro da estrutura de governança da Autarquia Previdenciária;

III. Agir com transparência, lealdade, cortesia e respeito pelas diferenças de opinião nas relações interpessoais dentro da estrutura de governança da Autarquia Previdenciária;

IV. Atuar com zelo, prudência, competência e adequação técnica na tomada de decisões, evitando condutas omissas ou comissivas que possam causar prejuízos econômicos, administrativos ou prejudicar a imagem institucional da Autarquia Previdenciária;

V. Evitar condutas que violem a hierarquia funcional dentro da estrutura de governança da Autarquia Previdenciária;

VI. Abster-se de condutas que sejam contrárias às finalidades institucionais da Autarquia Previdenciária;

VII. Não praticar condutas que possam prejudicar a reputação moral dos demais membros da estrutura de governança e dos segurados da Autarquia Previdenciária;

VIII. Não utilizar o cargo para obter vantagens pessoais ou para terceiros;

IX. Não permitir que perseguições, preferências, antipatias, caprichos ou interesses pessoais interfiram nas atividades com os demais membros da estrutura de governança;

X. Não praticar condutas que possam ser interpretadas como favorecimento indevido ou troca de favores;

XI. Manter uma postura educada e respeitosa ao se manifestar em processos administrativos em andamento na Autarquia Previdenciária;

XII. Não retirar documentos, livros ou bens pertencentes à Autarquia Previdenciária da sede sem prévia autorização do superior hierárquico;

XIII. Não solicitar nem utilizar informações da Autarquia Previdenciária em benefício próprio ou de

terceiros, ou em prejuízo das atividades institucionais da Autarquia Previdenciária;

XIV. Não se ausentar do local de trabalho durante o expediente da Autarquia Previdenciária sem autorização do superior hierárquico.

Art. 56 - O procedimento para caracterização do descumprimento das normas de conduta ética previstas neste capítulo será definido e regulamentado pelo Regimento Interno da Autarquia Previdenciária. O Regimento Interno estabelecerá as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento, podendo incluir, entre outras, a instauração de processo disciplinar e a aplicação das sanções cabíveis.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal encaminhará a mensagem específica ao Poder Legislativo do Município, para efeito de referendo, visando reforçar a importância das normas de conduta ética e sua observância pelos membros da Autarquia Previdenciária.

CAPÍTULO XII DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE, DE INDICAÇÃO, DO PROCESSO ELEITORAL E DO MANDATO.

SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Art. 57 - Os candidatos ao cargo de Conselheiro Fiscal e Conselho Deliberativo Previdenciário deverão demonstrar o preenchimento das seguintes condições de elegibilidade:

I. Possuir capacidade plena para a prática de todos os atos da vida civil;

II. Ser servidor público municipal ocupante de cargo em provimento efetivo, com estabilidade funcional, ou ser aposentado vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

III. Não ter sofrido condenação judicial transitada em julgado por crime, conforme definido na legislação penal;

IV. Não ter sofrido condenação judicial transitada em julgado por ato de improbidade administrativa, conforme definido na legislação específica;

V. Não ter cometido infração disciplinar, conforme definida pela legislação municipal aplicável, no

período de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido de registro da candidatura, desde que apurada em regular processo administrativo com garantia do exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório;

VI. Não estar exercendo mandato eletivo;

VII. Não ter perdido o mandato dentro da estrutura de governança;

VIII. Possuir graduação de nível superior.

SEÇÃO II DAS CONDIÇÕES PARA INDICAÇÃO

Art. 58 - Os indicados a vagas de Presidente e de representantes patronais do Conselho Fiscal, dos representantes patronais do Conselho Deliberativo Previdenciário e os Gerentes da Autarquia Previdenciária deverão demonstrar o preenchimento das seguintes condições de indicação.

I. Não possuir condenação judicial transitada em julgado por crime, conforme definido na legislação penal;

II. Não possuir condenação judicial transitada em julgado por ato de improbidade administrativa, conforme definido na legislação específica;

III. Não ter cometido infração disciplinar, conforme definida pela legislação municipal aplicável, apurada em regular processo administrativo que tenha garantido o direito à ampla defesa;

IV. Não ter perdido o mandato no Conselho Deliberativo Previdenciário ou Conselho Fiscal, nem ter sido destituído dos cargos de Presidente, representantes patronais do Conselho Deliberativo Previdenciário, representante patronal do Conselho Deliberativo Previdenciário, do Conselho Fiscal, do Presidente ou de gerente da Autarquia Previdenciária;

V. Possuir graduação de nível superior.

SEÇÃO III DA DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E DE INDICAÇÃO

Art. 59 - As condições de elegibilidade e de indicação previstas nesta Lei serão demonstradas mediante:

I. A apresentação de certidão com finalidade específica, a ser expedida pelo respectivo órgão competente.

II. Apresentação de atestado negativo de antecedentes criminais.

IV. Comprovação de conclusão de curso superior;

SEÇÃO IV DA PERDA DE MANDATO

Art. 60 - Os membros do Conselho Deliberativo Previdenciário e do Conselho Fiscal perderão seus mandatos:

I. Por falecimento;

II. Pela renúncia expressa;

III. Pela perda do cargo em provimento efetivo, salvo na hipótese de exoneração a pedido para imediata assunção de outro cargo de provimento efetivo do Município;

V. Perda de quaisquer das condições de elegibilidade previstas nesta Lei;

VI. Pela ausência não justificada de 02 (duas) reuniões ordinárias consecutivas ou 03 (três) reuniões ordinárias intercaladas durante o período de 01 (um) ano; cujas justificativas deverão ser analisadas pelos membros do colegiado respectivo;

VII. Ocorrência de incapacidade, nos termos da legislação civil, incompatível com as atribuições da função que exerçam;

VIII. Descumprimento das normas de conduta ética dirigidas aos membros do Conselho Deliberativo Previdenciário e do Conselho fiscal nos termos desta Lei e do Regimento interno da Autarquia Previdenciária;

IX. Pela exoneração de ofício na hipótese dos membros indicados do Conselho.

SEÇÃO V DA SUCESSÃO NA HIPÓTESE DE PERDA DE MANDATO

Art. 61 - Na hipótese de perda de mandato de membro eleito do Conselho Deliberativo Previdenciário e do Conselho Fiscal, a vaga será assumida pelo primeiro suplente, considerando a ordem decrescente de votação.

Art. 62 - Na hipótese de ocorrência de perda de mandato de membro indicado do Conselho fiscal, Conselho Deliberativo Previdenciário e do Presidente Executivo, caberá ao Chefe do Poder Executivo a nomeação imediata de seu substituto.

SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO

Art. 63 - O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Deliberativo Previdenciário e do Conselho Fiscal da Autarquia Previdenciária será pautado pelos princípios definidos no Art. 38 da Constituição Federal. As regras e procedimentos para a realização das eleições serão estabelecidos em regulamento específico, observando-se as disposições deste capítulo.

SEÇÃO VII DA JUNTA ELEITORAL

Art. 64 - A junta eleitoral será o órgão responsável pela organização do processo Eleitoral e será composta pelo Presidente Conselho Deliberativo Previdenciário da Autarquia Previdenciária e por 01 (um) Procurador Jurídico Municipal designado pelo Prefeito e 01 (um) Servidor indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo Único - É vedada a participação no pleito eleitoral para a função de Conselheiro da Autarquia Previdenciária aos membros da Junta Eleitoral.

Art. 65 - A Presidência da junta Eleitoral será exercida pelo Presidente do Conselho Deliberativo Previdenciário da Autarquia Previdenciária.

Art. 66 - A Junta eleitoral desenvolverá suas atividades em cooperação com a Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município.

Art. 67 - Compete à Junta Eleitoral adotar as seguintes providências relacionadas à organização da eleição:

I. Convocar a eleição por meio da publicação de um Edital específico para essa finalidade;

II. Dar publicidade aos atos relacionados ao processo eleitoral;

III. Requisitar pessoas, materiais e equipamentos necessários para a realização do pleito eleitoral;

IV. Resolver, por meio de Resolução, as questões relativas ao processo eleitoral que não estejam explicitamente previstas nesta Lei e no Edital de Convocação.

SEÇÃO VIII DA HOMOLOGAÇÃO E DA POSSE

Art. 68 - Após o término do processo eleitoral e a homologação dos resultados pelo Prefeito Municipal, será realizada a posse dos membros titulares eleitos. Essa cerimônia de posse será conduzida pelo Prefeito Municipal, em conjunto com os Presidentes da Autarquia Previdenciária e do Conselho Deliberativo Previdenciário.

SEÇÃO IX DO PERÍODO DE MANDATO

Art. 69 - O primeiro período de mandato dos membros do Conselho Deliberativo Previdenciário será de 02 (dois) anos.

§1º - Os 02 (dois) membros representantes dos servidores ativos que obtiverem o maior número de votos na primeira eleição sistematizada nesta nova Lei, permanecerão para o cumprimento de um período de mais 02 (dois) anos de mandato para o Conselho Deliberativo Previdenciário.

§2º - As vagas do colegiado destinadas à representação dos servidores ativos do Poder Executivo, do Poder Legislativo e dos inativos serão renovados na primeira eleição sob égide do modelo autárquico de gestão Previdenciária para um período de 02 (dois) anos.

§3º - Cumpridas as rotinas descritas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, deverão ser realizadas eleições a cada 02 (dois) anos, para renovação de 02 (dois) membros da representação dos servidores ativos, assim, sucessivamente, sempre para um mandato de 04 (quatro) anos.

§4º - O representante dos servidores ativos do Poder Legislativo do Município será eleito, sob a égide do modelo Autárquico de gestão previdenciária, para o

cumprimento de um período de mandato de 04 (quatro) anos.

§5º - O representante dos servidores inativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência – RPPS será eleito sob a égide do modelo Autárquico de gestão previdenciária para o cumprimento de um período de 04 (quatro) anos.

Art. 70 - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, contados a partir da data de sua posse.

Art. 71 - Ficarão suspensos dos mandatos de membros do Conselho Deliberativo Previdenciário ou do Conselho Fiscal na hipótese de ocorrência de afastamento preventivo para apuração de infração disciplinar ou para apuração de cometimento de conduta contrária as normas de conduta prevista nesta Lei.

Parágrafo Único - Na hipótese de suspensão de mandato previsto neste artigo, assumirá a vaga de Conselheiro, o primeiro suplente, considerada a ordem decrescente de votação.

Art. 72 - Caso a eleição não cumpra os requisitos de validade estabelecidos nesta Lei, os mandatos dos membros do Conselho Deliberativo Previdenciário e Conselho Fiscal serão prorrogados até a realização de novas eleições. Essas eleições deverão ser realizadas dentro de um prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da constatação da irregularidade. Durante esse período de prorrogação, os membros em exercício manterão suas funções e responsabilidades.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73 - Os ocupantes de cargos de provimento em comissão, instituídos pela presente lei, cedidos do quadro permanente do Município, a critério da Administração, poderão receber gratificação de até 100% (cem por cento), a ser aplicada sobre o vencimento base do cargo efetivo.

§ 1º - O tempo de exercício no cargo em comissão computar-se-á para todos os efeitos legais.

§ 2º - O previsto neste artigo não atinge a possibilidade de aplicação de verbas de natureza indenizatória.

§3º - A referida gratificação possui caráter transitório, enquanto durar a investidura do cargo em comissão, e não se incorporará ao salário-base do cargo efetivo.

Art. 74 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, num percentual máximo de até 100% (cem por cento) da base do cargo, autorizado pelo superior hierárquico.

Art. 75 - A Autarquia Previdenciária procederá em conjunto com a Administração Municipal, no máximo a cada 05 (cinco) anos, o recenseamento previdenciário, abrangendo todos os segurados do regime próprio de previdência social.

Parágrafo único. O recenseamento de que trata o caput será regulamentado por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 76 - Fica o Poder Executivo obrigado a proceder ao aporte necessário à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Autarquia Previdenciária, inclusive podendo alienar bens para tal fim.

Art. 77 - Os valores provenientes de compensação financeira a ser feita entre o Município de Aldeias Altas pelo seu regime próprio, e outros regimes e/ou o INSS serão repassados integralmente ao Autarquia Previdenciária.

Art. 78 - As disposições relativas à composição e ao mandato do Conselho Deliberativo Previdenciário, do Conselho Fiscal passarão a vigorar a partir da aprovação desta Lei.

Art. 79 - A Autarquia Previdenciária gozará de todas as prerrogativas legais asseguradas à Fazenda Pública Municipal de Aldeias Altas, inclusive prazos, isenção de custas judiciais e emolumentos.

Art. 80 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

devendo no prazo de 180 (cento e oitenta) serem regulamentados demais critérios por Decreto.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS, AOS VINTE E TRÊS DIA DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.

KEDSON ARAÚJO LIMA
Prefeito Municipal de Aldeias Altas/MA.

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
PRESIDENTE	01	R\$ 6.615,00
PROCURADOR JURÍDICO	01	R\$ 5.500,00
DIRETOR FINANCEIRO	01	R\$ 5.500,00
CONTADOR GERAL	01	R\$ 2.300,00
ASSESSOR JURÍDICO	02	R\$ 2.300,00
CHEFE DE DIVISÃO	02	R\$ 1.700,00
ASSESSOR TÉCNICO	06	R\$ 1.320,00

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2023.

KEDSON ARAÚJO LIMA
Prefeito Municipal

EXPEDIENTE**Kedson Araújo Lima***Prefeito Municipal***Marcio Lobo Lima***Vice – Prefeito***ÓRGÃO OFICIAL DIÁRIO
ELETRÔNICO****contato@aldeiasaltas.ma.gov.br****Avenida João Rosa, 285, Centro,****Aldeias Altas - MA****SERVIÇO FINANCEIRO****AGOSTO/ 2023**

SALÁRIO MÍNIMO (R\$)	1.320,00
TAXA SELIC (%)	0,01614
TJLP (% ao mês)	0,4067
POUPANÇA (% - 1º DIA DO MÊS)	0,0030
TR (% - 1º DIA DO MÊS)	0,00000

HINO DE ALDEIAS ALTAS

Música: Argmar Siqueira

Letra: Jefferson Siqueira de Amorim

Renasceu uma nova esperança
 No horizonte há um novo porvir
 Fruto nato de braços bem fortes
 De um povo garboso e viril
 Pra esta terra ainda criança
 Muitas glórias ainda hão de vir
 Que a bravura da raça suporte
 Deste solo ser sempre servil.

ESTRIBILHO

Aldeias Altas berço de poeta
 Prova viva de culto ao labor
 Nos teus campos a cana-de-açúcar
 Mostra o verde de esperança e do amor
 Aldeias Altas terra mãe querida
 Teu louvor hei de sempre cantar
 Que teus filhos ao longo da vida
 Com o progresso te possa exaltar.

Teu passado transborda alegrias
 Teu futuro orgulho trará
 És o berço de Gonçalves Dias
 Cantor da mata do Jatobá
 Ao cantar os louros da tua glória
 De prazer se enche o coração
 Prometendo te dar só vitórias
 Ordenamos na paz e na união.